



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11990-10.  
2010.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Castro Meira

**Agravante:** Fabio Marino Pinto

**Advogados:** Percival Piza de Toledo e Silva e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO POR FAC-SÍMILE. REGULARIDADE. ERRO MATERIAL. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 36 da Res.-TSE 23.217/2010, a intimação do candidato para se manifestar acerca do parecer técnico deve ser realizada por meio do número de fac-símile por ele informado. Não há falar, portanto, em nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal.
2. Os documentos juntados pelo agravante após a prolação do acórdão recorrido – recibos eleitorais e extratos da conta bancária de campanha – não podem ser examinados em sede de recurso especial.
3. O acolhimento da alegação de que houve erro material quanto ao número da conta bancária de campanha fornecido pelo agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de maio de 2013.

  
MINISTRO CASTRO MEIRA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Fabio Marino Pinto, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010, contra decisão monocrática proferida pela e. Ministra Nancy Andrichi que negou seguimento ao agravo.

Na decisão agravada, assentou-se que:

- a) não houve nulidade do procedimento de intimação do agravante acerca do conteúdo do parecer técnico;
- b) os documentos juntados pelo agravante após a prolação do acórdão recorrido – recibos eleitorais e extratos da conta bancária de campanha – não podem ser examinados em sede de recurso especial;
- c) o acolhimento da alegação de que houve erro material quanto ao número da conta bancária de campanha fornecido pelo agravante demandaria o reexame de fatos e provas.

Nas razões do agravo, o agravante alega essencialmente o seguinte:

- a) na decisão agravada, violou-se o art. 279, § 5º, do CE<sup>1</sup>, pois “a Nobre Ministra Relatora não poderia negar seguimento ao Agravo de Instrumento” (fl. 204) com fundamento no mencionado dispositivo;
- b) o art. 36 da Res.-TSE 23.217/2010 determina que a intimação do candidato a respeito do parecer técnico que opina pela desaprovação das contas deve ser realizada pessoalmente;



<sup>1</sup> Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento. [...]

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

c) "foram apresentados [às fls. 64-134] todos os recibos eleitorais faltantes, em cumprimento ao previsto pelo artigo 29, inciso XII, da Resolução nº 23.217/2010, do TSE" (fl. 205), além do que não se pretende na espécie o reexame de fatos e provas;

d) todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial estão presentes, motivo pelo qual o seu não conhecimento implicou cerceamento de defesa e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, preliminarmente, verifica-se que a negativa de seguimento do agravo não se deu com fundamento no art. 279, § 5º, do CE<sup>2</sup> – o qual estabelece que “o presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo” – mas sim pelo fato de que as alegadas violações de dispositivos de lei não estavam configuradas.

Por outro lado, verifica-se que, consoante o art. 36 da Res.-TSE 23.217/2010<sup>3</sup>, a intimação do candidato para manifestar-se acerca do parecer técnico – quando no sentido da desaprovação das contas ou da sua aprovação com ressalvas – deve ser realizada por meio do número de fac-símile por ele informado.

---

<sup>2</sup> Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento. [...]

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

<sup>3</sup> Art. 36. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o relator abrirá vista dos autos ao candidato, ao comitê financeiro ou ao partido político, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação por *fac-símile*.

Na espécie, considerando que a intimação do agravante a respeito do parecer técnico foi promovida em observância ao referido dispositivo legal, não há falar em nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal.

No tocante às contas propriamente ditas, consta do acórdão regional que não foram apresentados canhotos de alguns recibos eleitorais e os extratos da conta bancária informada na ficha de qualificação.

A esse respeito, o agravante sustenta que os documentos foram juntados às folhas 64-134. Contudo, não podem ser examinados em sede de recurso especial, por se tratar de documentos novos.

Por fim, consignou-se na decisão monocrática que o acolhimento da alegação de que houve erro material quanto ao número da conta bancária de campanha fornecido pelo agravante demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Quanto a este ponto, o agravante apenas alega que não há falar em reexame, mas não traz qualquer argumento capaz de afastar tal conclusão anterior, motivo pelo qual subsistem os fundamentos anteriormente assentados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 11990-10.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Fabio Marino Pinto (Advogados: Percival Piza de Toledo e Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

--- SESSÃO DE 16.5.2013. ---